



COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS

PARECER EM PRIMEIRO TURNO

PROJETO DE LEI Nº 571/2025

1. RELATÓRIO

De autoria da Vereadora Dra. Michelly Siqueira, o Projeto de Lei nº 571/2025, publicado em 06/11/2025, que “Institui o “Programa BH Sorridente”, de Saúde Bucal nas Escolas da Rede Pública Municipal e da Rede Conveniada de Ensino de Belo Horizonte, e dá outras providências”, após regular despacho de deferimento, tramita em 1º turno e vem para análise das comissões de mérito.

A Comissão de Legislação e Justiça, que teve como relator o vereador Vile Santos, o qual apreciou a matéria concluindo pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, manifestou pela aprovação do parecer.

A Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo, que teve como relatora a vereadora Flávia Borja, apreciou a matéria e deliberou pela aprovação.

A Comissão de Saúde e Saneamento ao apreciar a matéria, através da relatoria do vereador Dr. Bruno Pedralva, aprovou parecer pela aprovação da proposta.

Remetido à esta Comissão e consoante despacho de recebimento exarado pelo Presidente desta Casa, cabe à Comissão de Orçamento e Finanças Públicas emitir parecer, na forma do art. 52, inciso III, III, "b" e "c" do Regimento Interno sobre:

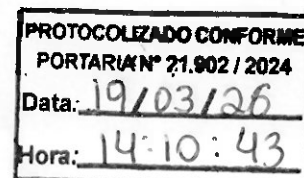
Art. 52 - A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo especificamente à:

III - Comissão de Orçamento e Finanças Públicas:

b) repercussão financeira das proposições;

c) compatibilidade das proposições com o plano diretor, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

Designado Relator para a matéria, passo à fundamentação de parecer e voto.





2. FUNDAMENTAÇÃO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 571/2025, de autoria da Vereadora Dra. Michelly Siqueira, que institui o “Programa BH Sorridente”, voltado à promoção da saúde bucal nas escolas da rede pública municipal e da rede conveniada de ensino de Belo Horizonte.

A proposição estabelece diretrizes para ações educativas, preventivas e, quando cabível, assistenciais no campo da saúde bucal, incluindo atividades pedagógicas, escovação supervisionada, triagens e eventual disponibilização de kits de higiene, sempre em articulação com políticas públicas já existentes, como o Programa Saúde na Escola (PSE). O texto também condiciona a implementação à disponibilidade orçamentária e veda a criação de novas estruturas administrativas.

A proposta apresenta mérito relevante ao consolidar e estruturar, em caráter permanente, ações de promoção da saúde bucal no ambiente escolar, reconhecendo que a saúde é dimensão indissociável do processo educacional e da dignidade da pessoa humana. Trata-se de medida que fortalece políticas públicas já existentes, conferindo-lhes maior sistematicidade, continuidade e alcance.

No âmbito desta Comissão, passa-se à análise dos aspectos regimentais.

2.1 Da repercussão financeira; (art. 52, III, b) e da compatibilidade das proposições com o plano diretor, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual; (art. 52, III,

Sob os aspectos regimentais temos que o projeto adota cautela técnica ao prever expressamente que sua implementação está condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira, além de vedar a criação de cargos ou estruturas administrativas, o que afasta, de plano, a geração de despesa obrigatória continuada sem previsão.

Sob a ótica do Direito Financeiro, a proposição se enquadra como norma de caráter programático, que orienta a atuação administrativa sem impor, de forma imediata e vinculante, obrigações financeiras desproporcionais. Conforme leciona Aliomar Baleeiro,



normas dessa natureza são compatíveis com o regime fiscal quando respeitam a discricionariedade administrativa e os limites orçamentários.

Ademais, grande parte das ações previstas já integra o escopo de políticas públicas existentes, notadamente o Programa Saúde na Escola, o que caracteriza uma lógica de racionalização e integração de recursos, e não de expansão desordenada de gastos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que leis que instituem diretrizes ou programas, sem impor execução imediata e sem previsão de despesa obrigatória, não violam o princípio da responsabilidade fiscal, especialmente quando condicionadas à disponibilidade orçamentária. Portanto, não se identifica impacto financeiro indevido ou incompatível com a gestão fiscal responsável.

Ainda a proposição demonstra plena compatibilidade com os instrumentos de planejamento orçamentário do Município. O Plano Plurianual (PPA) contempla ações voltadas à promoção da saúde integral, à atenção básica e à articulação intersetorial entre saúde e educação. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) reforça a prioridade de políticas públicas preventivas e de promoção da saúde, especialmente voltadas ao público infantojuvenil. No mesmo sentido, a Lei Orçamentária Anual (LOA) já prevê dotações destinadas à manutenção das atividades da rede municipal de saúde e educação, incluindo programas de atenção básica e ações no ambiente escolar, o que permite a execução da proposta dentro da estrutura orçamentária vigente.

Importa destacar que o projeto não cria despesa nova desvinculada do planejamento, mas sim fortalece e organiza iniciativas já previstas, em consonância com o princípio da coerência e integração do ciclo orçamentário.

Do ponto de vista jurídico, a medida observa o necessário alinhamento entre planejamento e execução, respeitando o equilíbrio fiscal e contribuindo para maior efetividade das políticas públicas.

Diante do exposto, considerando que a proposição não gera impacto financeiro obrigatório relevante, respeita os limites da responsabilidade fiscal e se mostra plenamente compatível com os instrumentos de planejamento orçamentário do Município, além de



qualificar políticas públicas já existentes com elevado potencial de impacto social, esta Comissão de Orçamento e Finanças Públicas opina pela **aprovação do Projeto de Lei nº 571/2025**, por entender que a medida promove, com responsabilidade e sensibilidade, o fortalecimento da saúde preventiva no ambiente escolar e a melhoria das condições de vida das crianças e adolescentes de Belo Horizonte.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 571/2025.

Belo Horizonte, 19 de março de 2026.

LEONARDO
ANGELO DA
SILVA:03613581647

Vereador Leonardo Ângelo

Relator

Assinado de forma digital por
LEONARDO ANGELO DA
SILVA:03613581647
Dados: 2026.03.19 13:46:37
-03'00'